



**PARECER Nº** 830/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500436/2017-76  
**INTERESSADO:** AERoclUBE DE PALMEIRA DAS MISSÕES

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE PALMEIRA DAS MISSÕES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663022187.

2. O Auto de Infração 000406/2017 (0497366), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 9/3/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

Histórico: Ministrado voo de instrução "PS-01", referente ao curso prático de Piloto Privado - Avião, incluindo manobras não previstas pelo Manual de Curso de Piloto Privado - Avião para esta primeira instrução (curvas de média inclinação, subindo e descendo, estóis, etc).

Curso: PP-A - Turma: PP-Prático - Data da Ocorrência: 03/08/2014 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Prática - Irregularidade(s): Descumprimento plano de curso do PP-A

3. No Relatório de Fiscalização (0497518), a fiscalização registra que, durante inspeção de vigilância continuada, constatou, mediante verificação de registros das instruções práticas de voo, a realização de manobras não previstas para o primeiro voo do curso (PS-01), a saber: estóis e voo em retângulo. Os registros nas fichas de instrução indicam ainda que o aluno teria realizado exercícios em nível de aplicação, enquanto o manual do curso só previa memorização das manobras.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 23078/2017, de 30/1/2017 (0497519);

4.2. MCA 58-3/2004 (0497520);

4.3. Ficha de Instrução PS 01 (0497521); e

4.4. Ficha de inscrição/matricula de Elésio Marques da Cruz (0497522).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/4/2017 (0610091), o Autuado apresentou defesa em 9/5/2017 (0658202), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. No mérito, argumenta que a aeronave PP-GJW não teria sido empregada no voo de instrução da missão PS-01 em 3/8/2014. Argumenta que as manobras descritas na ficha de avaliação do aluno seriam pequenas variações das manobras previstas para a missão PS-01, alegando suposta equivalência entre "voo em retângulo" e "circuito de tráfego" e "coordenação elementar 1º tipo (C1)" e "uso dos comandos de voo".

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Página 34 do Diário de Bordo nº 007/PPGJW/13;

- 6.2. Ficha de avaliação de aluno NV-05, de 3/8/2014;
- 6.3. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Ramiro Figueiredo de Souza; e
- 6.4. Plano de missões da fase I - Pré-Solo (PS).
7. Em 5/2/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1347560 e 1484211.
8. Cientificado da decisão por meio de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União - DOU de 21/3/2018 (1639051), o Interessado apresentou recurso em 2/4/2018 (1716033).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso certificada em 12/7/2018 – Despacho ASJIN (2013938).  
É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da regularidade processual*

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0610091), apresentando defesa (0658202). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1639051), apresentando o seu tempestivo recurso (1716033), conforme Despacho ASJIN (2013938).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### *Da alegação da incidência do instituto da prescrição*

13. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

15. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 3/8/2014 (0497366). O Interessado foi notificado da infração imputada em 10/4/2017 (0610091), apresentando defesa em 9/5/2017 (0658202). Em 5/2/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1484211). Notificado da decisão de primeira

instância em 21/3/2018 (1639051), o Interessado recorreu em 2/4/2018 (1716033).

16. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 4/8/2004, substituído pelo RBAC 141, aprovado pela Resolução ANAC nº 514, de 2019, apresenta requisitos para escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicópteros;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(...)

20. Em seu item 141.53, o RBHA 141 apresenta exigências gerais para homologação de cursos:

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

21. O Manual de Curso de Piloto Privado - Avião (MCA 58-3), de 2004, em seu item 7.4.2, apresenta o programa da prática de voo:

Exercícios	Missões/Níveis a atingir
	PS 01
Livro de bordo/equip. de voo	M
Inspeções	M
Partida do motor	M
Cheques	M
Fraseologia	M
Rolagem (taxiamento)	M
Decolagem normal	M
Saída do tráfego	M
Subida para a área de instrução	M
Nivelamento	M
Identificação da área de instrução	M
Uso dos comandos de voo	M
Uso do motor	M
Uso do compensador	M
Retas e curvas subindo	M
Retas e curvas descendo	M
Voo nivelado	M
Orientação por referências no solo	M
Curvas de pequena inclinação	M
Curvas de média inclinação	M
Voo em retângulo	
Estol sem motor	
Estol com motor	
Voo planado	
Pane simulada alta	
Pane simulada a baixa altura	
"S" sobre estrada	
Glissagem alta	
Oito ao redor de marco	
Curva de grande inclinação	
Descida para o tráfego	M
Entrada no tráfego	M
Circuito de tráfego	M
Enquadramento da pista	M
Glissagem em final alta	

Aproximação final	M
Arremetida no ar	
Pouso normal	M
Manutenção da reta após o pouso	M
Arremetida no solo	
Arremetida na final	
Procedimentos após o pouso	
Estacionamento da aeronave	M
Parada do motor	M
Cheque de abandono	M
<b>Emergências</b>	
Fogo no motor na partida	
Fogo no motor em voo	
Trepidação do motor em voo	
Eliminação de fumaça em voo	
Vibração da hélice em voo	
<b>Tipo de voo</b>	
Duração do voo (horas e minutos)	01
Nº de pousos na missão	01

22. Portanto, a norma é clara ao estipular quais manobras devem ser executadas em cada missão. No caso da missão PS 01, não estão previstas as manobras "estol sem motor" e "estol com motor", nem mesmo para demonstração por parte do instrutor.

23. Conforme os autos, o Autuado ministrou instrução prática em desacordo com o manual de curso de PP-A ao permitir a realização de estóis na missão PS01 em 3/8/2014 com a aeronave PP-GJW. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (0658202), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. No mérito, argumenta que a aeronave PP-GJW não teria sido empregada no voo de instrução da missão PS-01 em 3/8/2014. Argumenta que as manobras descritas na ficha de avaliação do aluno seriam pequenas variações das manobras previstas para a missão PS-01, alegando suposta equivalência entre "voo em retângulo" e "circuito de tráfego" e "coordenação elementar 1º tipo (C1)" e "uso dos comandos de voo".

25. Em sede recursal (1716033), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

26. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

27. Com relação à alegação de que a aeronave PP-GJW não teria sido empregada na missão PS-01 em 3/8/2014, observa-se que tal informação consta da ficha de avaliação do aluno preenchida pelo instrutor Igor Petry. Além disso, conforme RVSO nº 23078/2017, de 30/1/2017 (0497519):

RVSO nº 23078/2017

ALUNO: ELÉSIO MARQUES DA CRUZ (Cód. ANAC 243428) / Curso Prático de PP-A

(...)

Os seguintes voos constantes da declaração de instrução de voo que compôs o processo de concessão da licença de PPA do aluno não existem no diário de bordo:

03/08/2014 - PP-GJW - 00:30min - (existe registro da ficha de avaliação de voo e na declaração de instrução, porém não foi localizado no diário de bordo da aeronave 007/PPGJW/13)

Conforme a ficha de instrução da PS01 o aluno treinou Estol sem motor, voo em retângulo, emergência de parada de motor em voo, no seu primeiro voo do curso, em desacordo com o programa de treinamento constante no manual de curso publicado pela ANAC.

28. Portanto, a ausência do registro deste voo em DB já havia sido detectada pela fiscalização

antes da lavratura do Auto de Infração. No entanto, a apuração revelou evidências de que o voo tenha de fato ocorrido, motivo pelo qual o Auto de Infração foi lavrado.

29. Com relação ao argumento de que as manobras realizadas seriam pequenas variações de manobras previstas para a missão PS-01, observa-se que claramente a manobra de estol não está prevista para a missão PS-01, em qualquer variação.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 3/8/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3180608), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

40. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/07/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3178708** e o código CRC **597DF10E**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** AERO CLUBE DE PALMEIRA DAS MISSOES **Nº ANAC:** 30004923057  
**CNPJ/CPF:** 92005362000193 **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS  
**End. Sede:** RUA DARCI DE VARGAS Nº 99 - **Bairro:** VILA PINTO **Município:** PALMEIRA DAS MISSOES  
**CEP:** 98300000

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">661985171</a>	00068500437201711	23/05/2019	26/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 515,20
2081	<a href="#">663022187</a>	00068500436201776	07/05/2018	03/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 087,87
2081	<a href="#">663025181</a>	00068500438201765	07/05/2018	22/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 087,87
2081	<a href="#">663026180</a>	00068500435201721	07/05/2018	15/09/2013	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 28/06/2019 (em reais):</b>											14 690,94

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO  
 PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 962/2019**

PROCESSO Nº 00068.500436/2017-76

INTERESSADO: AERoclUBE DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Brasília, 3 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3178708), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclUBE DE PALMEIRA DAS MISSÕES**, por ministrar instrução prática do curso de piloto privado - avião em desacordo com o manual de curso em 3/8/2014, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/07/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3181564** e o código CRC **C4DE29F6**.